SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 657, DE 2007

Altera a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, que dispõe sobre a doação voluntária de sangue, para isentar os doadores voluntários de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A.

> "**Art. 3º-A.** O doador voluntário de sangue, coletado por banco de sangue mantido por ente estatal ou autárquico, é isento do pagamento de taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública federal, na forma do regulamento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em noventa dias a contar da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços nacionais de hemoterapia confrontam-se diuturnamente com a insuficiência de seus estoques devida, em grande parte, ao pequeno número de doadores. Uma das razões dessa situação é um traço de cultura: a população brasileira não é espontaneamente doadora.

Segundo os estudos disponíveis, menos de 1% dos brasileiros são doadores regulares de sangue, um índice muito abaixo do preconizado pelos organismos internacionais e pelos estudiosos do assunto.

Faz-se necessário, assim, promover e estimular permanentemente a doação de sangue entre nossas populações por meio de ações educativas e de comunicação social, como, por sinal, muito bem prevê a nova Lei do Sangue, em vigor desde 2001.

A proposição que trazemos à apreciação desta Casa objetiva ampliar o leque de estímulos já legalmente estabelecidos no País, como, por exemplo, o abono de freqüência, medida prevista na CLT, no Regime Jurídico Único do Funcionalismo Público Federal e também na própria lei que esta proposição objetiva alterar.

Conceder benefício e compensação relevantes como a isenção de pagamento de taxas em concursos públicos, aqui prevista, deverá se constituir em um estímulo efetivo para que mais pessoas optem pela doação de sangue no Brasil. Ademais, trata-se de procedimento de fácil operacionalização e sem impacto econômico significativo para o poder público.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2007.

Senador INÁCIO ARRUDA

LEI Nº 1.075, DE 27 DE MARÇO DE 1950

Dispõe sôbre doação voluntária de sangue.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será consignada com louvor na fôlha de serviço de militar, de funcionário público civil ou de servidor de autarquia, a doação voluntária de sangue, feita a Banco mantido por organismo de serviço estatal ou para-estatal, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição.

Art. 2º Será dispensado do ponto, no dia da doação de sangue, o funcionário público civil de autarquia ou militar, que comprovar sua contribuição para tais Bancos.

Art. 3º O doador voluntário, que não fôr servidor público civil ou militar, nem de autarquia, será incluído, em igualdade de condições exigidas em lei, entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa

Sylvio de Noronha

Canrobert P. da Costa

Raul Fernandes

Guilherme da Silveira

Clóvis Pestana

Carlos de Sousa Duarte

Clemente Mariani

Honório Monteiro

Armando Trompowsky

(Às Comissões de Assuntos Sociais, e de Constituição Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14/11/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16830/2007)